



DECISÃO

Analisando a impugnação ao edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 19/2020, protocolada sob nº 4043/2020, em data de 01/09/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, e conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

1. Quanto a Admissibilidade/tempestividade:

Nos termos do disposto no Edital Convocatório, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa de ato convocatório de pregão até o 3º dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou o seu pedido na data de 01/09/2020 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 10/09/2020, às 8:30 horas.

A parte impugnante interpôs Impugnação frente ao Pregão Presencial Registro de Preços nº 19/2020 e o mesmo está tempestivo.

2. Do mérito:

Inicialmente a insurge-se contra as descrições do item 01 (caminhão basculante) constantes do objeto:

1. **Chassi** - "... chassi construído com material LNE 50, conforme as normas da NBR..."
2. **Computador de bordo** - "Com sistema de Gerenciamento eletrônico computador de bordo com indicador volumétrico de nível do óleo, indicador de temperatura do motor e alerta de falhas no motor"

Sustenta o impugnante que, na forma como está descrito no edital, os mínimos detalhes exigidos para os modelos limita a concorrência e a participação de outros fabricantes de caminhões, ferindo o art. 2º, da lei nº 8.666/93 e ao inciso I, do parágrafo 1º, por ferir o Princípio da Isonomia, a transparência e a imparcialidade e pesquisa de preços. Ainda, impugna ainda, o memorial descritivo.

Que as alterações propõe pequenas alterações e que proporcionará melhores custos benefícios, sugerindo que conste no Edital:

1. **Chassi** - "... chassi construído com material no mínimo LNE 380, conforme as normas da NBR"
2. **Computador de bordo:** "Painel de Instrumentos com indicador de nível do diesel, indicador de temperatura e alerta de falhas no motor e com computador bordo".

Ao final requer o acatamento da impugnação com a alteração do edital.



Segue análise dos itens impugnados:

Analisando a impugnação apresentada pela empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, entende-se que o mesmo não procede.

Cumpra refletir que as exigências estão de acordo com o objeto da licitação e visam selecionar objeto que atenda a necessidade do Município de Augusto Pestana que pretende utilizar o caminhão nas frentes de trabalho do município, dentre as quais as obras viárias que estão sendo executadas.

Assim sendo, o caminhão, objeto da presente licitação deverá possuir, dentre outras, as características que estão sendo impugnadas no que concerne ao material do chassi e o computador de bordo com sistema de gerenciamento, as quais são consideradas essenciais para o atendimento da demanda da Secretaria de Obras do Município.

No tocante ao chassi e demais características do caminhão, muitas são as variantes existentes no mercado, tendo que se especificar um que atenda aos objetivos da administração, cumprindo a administração optar pelo que atenda às suas necessidades e que englobe as opções existentes no mercado.

Para tanto, foram pesquisados marcas e modelos, sendo que, dentre outros, podemos apontar que os seguintes veículos atendem as especificações:

VOLVO VM CITY 6X 2

MERCEDES ATEGO 2430, 6X2

Diante das ponderações, entende-se que o Edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 19/2020, atende a legalidade, estando em perfeita simetria com os princípios gerais da administração pública contidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e principalmente, observa os princípios norteadores da licitação e da administração.

3. Da decisão:

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, frente o edital de Pregão Eletrônico nº 19/2020.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 03 de setembro de 2020.

VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL